

Justiça

Idem em virtude do Officio do  
 M.º de Justiça de 2 de Agosto  
 de 1843, a' cerca das diligencias  
 feitas ao Juiz Ordinario de Jul-  
 gado de Sarrutornil.

19

Sentença. A vista das Informacoes, do Presi-  
 dente da Relacão do Porto, e do Juiz de Direito da  
 Comarca de Gouveia, e bem assim das diligencias,  
 a que este procedeu, e da resposta do Juiz Ordinario  
 do Julgado de Sarrutornil, entendido que he infundada  
 a accusação contra o referido Juiz Ordinario, e que  
 portanto não ha lugar a processar-se contra elle.

Consegue provar, que o Delegado junto ao Juizo de  
 Direito da Comarca de Espinhos, seja severamente  
 reprehendido, por não ter cumprido promptamente  
 como devia, a obrigação, que lhe era prescripta pelo  
 art. 10 do seu Regimento approvado por Decreto  
 de 15 de Dezembro de 1835, pois sendo do Processo,  
 que havia os P.ºs indicados, arrendos em outra  
 Comarca, não requereu logo a respectiva Proce-  
 duria de prisão contra elles. Assim satisfaco ao  
 Officio do Ministerio de Justiça na data de 2 de  
 Agosto ultimo, e Suppl. Magestade e ban dará a que  
 for justo. Lisboa 19 de Dezembro de 1843 - O Jind.  
 do Procurador Geral da Coroa - Fernando de Magalhães  
 e Avellar.

Justiça

Idem em virtude do Off. do M.º de  
 Just.º de 20 de Setembro de 1843, a'  
 cerca de dois Projectos sobre medi-  
 das, para a prompta administra-  
 ção da Justiça nos Tribunaes de  
 Commercio.

19

Sentença. Atópico, em grande parte, as razões

e argumentos, proferidos pelo Juiz, servindo de  
Presidente da Relação Commercial, para qualificar  
de inconvenientes, os Projectos juntos, offerecidos pelo  
distincto Juiz Presidente do Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instancia  
Commercial da Cidade de Porto, e tendo para mim, que  
seja preferivel a adopção de outro Projecto, em substitui-  
ção, offerecido por aquelle Juiz, servindo de Presi-  
dente da dita Relação, mas, quando a este mesmo,  
ocorrem-me considerações, que me convencem da neces-  
sidade de modificação de algumas de suas provisões.  
No Art. 1.<sup>o</sup> do referido Projecto se estabelece a criação  
de Tribunaes de Commercio de 1.<sup>a</sup> Instancias, em todas  
as Capitães de Comarca Judicial, aonde existirem  
doze individuos, que façam de Commercio profissão  
habitual, ou que a tenham abandonado, de juris de  
atorem exercido por cinco annos, sem discredit. Ora,  
não devem ser instituidos Tribunaes Commercias  
nas diversas localidades, se não, em razão de um  
numero importante de negocio, em questões Commer-  
ciaes, que ali se possam ventilar, e na verdade, em  
uma terra aonde apenas existam doze Comerciantes,  
não he de crer, que hajam muitas questões de tal natu-  
reza, e quando a aquellas, em limitados numero, que, por  
ventura possam suscitarse, a Lei tem dado o modo  
legal, e conveniente, de as dirimir, nas disposições  
dos arts. 1032 e 1033 do Cod. Com. De mais, os  
Juizes Commercias devendo ser escolhidos por eleição  
entre os Comerciantes, he necessario, que hajaes suf-  
ficiente eleição, e Negocios para se poderem prover a  
composição do Tribunal em Juizes Jurados, e substitui-  
tos, e do pois de Juizes Subgerentes, tendo-se em vista,  
que o serviço do Jurado dura por um anno, findo

Sendo o qual, hade ser substituido por nova  
 eleição, e que aquelle, que acabou o tempo de  
 serviço, não pode ser reelito, contra a sua vontade,  
 sem passar o interuallo de outro anno, nos ter-  
 mos do art. 1041 do citadoCodigo. Accresce  
 mais, que dardose contra os ditos Jurados,  
 as Inspeções motivadas, e não motivadas, segundo  
 o art. 1040, e os impedimentos legais, reconhecidos  
 pelo outro art. 1043, muitas vezes acontecia,  
 que nas localidades, piquenas em Relação ao Com-  
 mercio, o Tribunal, ali estabelecido, não possuía  
 funciões, por falta de membros. Consequente-  
 mente, nesta parte, sou eu de opinião, que Tri-  
 bunaes de Commercio de primeira Instancia, não  
 se devam estabelecer em terras aonde não haja, pelo  
 menos, vinte Commerçantes, para que se possa formar  
 o mesmo Tribunal, com quatro Jurados, e três Substitu-  
 tos, que o numero menor, que a Lei reconhece, no  
 art. 1006 do ditoCodigo. Tenho autorisad' a observar,  
 que o art. 6.º do Projecto allora, determinava as alca-  
 das dos Tribunaes Commercias del. Instancia, defi-  
 nidas e requeridas no art. 1113 doCodigo, e em não  
 vejo nesta, ventagem alguma, antes inconvenientes  
 bem notorios. Tambem reliqua fizeo, Presidente  
 Interino da Relação Commercial intermeda, que a crea-  
 ção de novos Tribunaes Commercias del. Instancia  
 poderia ser feita por Decreto da Govern' de Vir-  
 da Magestade, e se fizesse o seu pensamento, como  
 parece dever concluir-se do seu Projecto, não cordo,  
 nesta parte, da sua opinião. Não ha duvida,  
 que o art. 1007 dispõe, que a Lei Regularmentar  
 fixaria o lugar, numero e districtos dos dri-

dos Tribunaes Ordinarios de Commercio, do Reino,  
e Domínios, e que o Decreto 2.<sup>o</sup> de 18 de Setembro de  
1833 art. 3.<sup>o</sup>, prometteu auctoriação de  
Juizes Commercias nas aquellas Terras do Reino, e  
Domínios aonde fôrsem necessarios, mas ne-  
nhuma das estadas Leys conferio essa attribui-  
ção ao Poder Executivo, e em tanto, porisso, toda  
a hesitação, em que elle apossa legalmente opor-  
tôr, attenta a letra das referidas disposições, e a  
da Carta Constitucional, art. 15. §. 14. He verda-  
de, que, em France os Dec. de 6 de Outubro de  
1809, 18 de Novembro de 1810, e outros Regtamen-  
tos, e Ordensancas, fixaram o numero, e a distribuição  
dos seus Tribunaes de Commercio, mas he que a  
hi o seu Código Commercial foi expresso em con-  
ferir ao Governo essa auctoriscação, e he porisso, que  
Bardelessus no seu Curso de Direito Commercial,  
Tom. 3.<sup>o</sup> L.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> art. 1.<sup>o</sup> n. 181 tratando de um tal  
objecto, diz = que, para a criação de uma juris-  
dicção, pertencente á Ordem Publica, pareceia não  
ser supérflua uma Lei, para assegurar a sua  
legalidade Constitucional, e, entre tanto, como o  
art. 615 do Cod. Com. dava, ao Governo, o direito  
de estabelecer a tal respeito, por meio de um Regula-  
mento de Administração Publica, o Governo, obran-  
do então em opoção de uma Lei, a tal Ordensancã,  
sobre essa circumscripção, se tornava obrigatória.  
Consequentemente, entende, que, para o Governo de  
S. M. Magestade determinar o numero dos Tri-  
bunaes de Commercio de 1.<sup>o</sup> Instancia, e suas  
localidades, cumpre que, para esse fim, diga =

28

precisamente authorisado pelo Poder Legisla-  
tivo, a' semelhanca do que o foi, para a designa-  
caõ e applicaçã dos Juizes de Paz, pelo art. 4.º da  
Lei de 29 de Novembro de 1840, sendo o mesmo  
Governo, certamente o mais proprio para re-  
gular, aonde sera mais conveniente, e estabele-  
cer tres Tribunaes, tendo em vista a posicãõ  
e mais circumstancias das diversas Terras e a ex-  
tensãõ, e importancia do seu Commercio, rec-  
athecidas pela indispensavel Estatistica de mo-  
vimento Commercial das diversas Localidades.  
Ainda que o Cód. Com. Portuguez seja obra do  
distinguido Jurisconsulto, que tanto se illustrou ahi,  
na Bahia, todavia elle se ressent de algumas  
lacunas, e imperfeicões, particula inseparavel  
dos trabalhos humanos, e portanto, segundo o voto  
de opinioes do Jurisconsulto, a Legislaçãõ, relativa ao  
importante ramo de Tribunaes, não só no nosso  
Paiz, mas em toda a Europa, demanda melhora-  
mento; e consequentemente persuadido-me, que seria  
conveniente, a nomeaçãõ de uma Comissãõ, com-  
posta dos Jurisconsultos, mais versados na Jurispru-  
dencia Commercial, para elaborar este Projecto, e os  
mais necessarios a' melhorar a Administracãõ da Jus-  
ticia neste importante ramo. Assim satisfeito  
do Officio do Administrador da Justica de 20 de Setembro  
ultimo. Lisboa 19 de Dezembro de 1842. O  
Adj. do Provedor Geral da Corõa - Fernando de  
Magalhães, Provedor